



PREFEITURA MUNICIPAL

ITAPETINGA - BAHIA

L E I Nº 658/94

De 30 de junho de 1994

"Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1995, e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de Itapetinga, Estado da Bahia,

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Ficam estabelecidas as Diretrizes Gerais constantes desta Lei, para elaboração dos orçamentos do Município, relativos ao exercício financeiro de 1995.

Art. 2º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos e a autorização legislativa de acordo com a Lei Orgânica do Município.

Art. 3º - A Lei Orçamentária estimará as receitas e fixará as despesas em valores constantes.

Parágrafo único - A Lei Orçamentária definirá:

- I - Os critérios a serem adotados para corrigir seus valores para os preços de dezembro de 1994;
- II - A sistemática para correção dos seus valores no exercício de 1995.

Art. 4º - Na fixação das despesas serão observados prioritariamente, gastos com pessoal e encargos, serviços da dívida e contrapartida de financiamento.

Art. 5º - A manutenção do nível das atividades terá prioridade sobre as ações que visem a sua expansão.

Art. 6º - Os projetos e atividades de prestação de serviços básicos, inclusive as emendas do Legislativo,



PREFEITURA MUNICIPAL

ITAPETINGA - BAHIA

cont. Lei nº 658/94.

inseridas no Orçamento de 1995, se vinculam às prioridades estabelecidas nesta Lei, prevalecendo sobre novos Projetos.

Art. 7º - Serão reduzidas, no âmbito necessário, as dotações destinadas à aquisição do material permanente e equipamentos para as unidades integrantes da administração pública municipal.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica às despesas relacionadas com as atividades finalísticas da Administração Pública Municipal, bem como as diretamente vinculadas às emendas do Legislativo que se incorporam às prioridades do anexo único desta lei e especificadas na Lei Orçamentária.

Art. 8º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social observarão, no seu conjunto, o estabelecido na Lei Orgânica do Município, inclusive na proposta de modificação do Projeto de Lei Orçamentária Anual.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES DO ORÇAMENTO

FISCAL

Art. 9º - O Orçamento Fiscal abrangerá todas as receitas e despesas dos Poderes do Município.

Parágrafo único - O Poder Legislativo figurará no Orçamento Fiscal com recursos globais de transferências constitucionais, detalhando suas programações com base nas diretrizes desta Lei.

Art. 10 - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder a atualização monetária dos valores fixados na Proposta Orçamentária, baseando-se na variação inflacionária do período de julho a dezembro de 1994.

Parágrafo único - O Mecanismo de atualização monetária será fixada com base na TR mensal ou outro indexador que o governo vier adotar.

Art. 11 - As despesas com o serviço da dívida Municipal, exceto o mobiliário, deverão considerar apenas as operações contratadas ou autorizadas até a data de encaminhamento da Proposta Orçamentária anual à Câmara Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL

ITAPETINGA - BAHIA

cont. Lei nº 658/94.

Art. 12 - As despesas com o pessoal e encargos sociais serão corrigidas, na ocorrência de reajuste salarial, quando o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo, Mensagem propondo recomposição indicando nomes de todos os servidores, funções e vencimentos.

Parágrafo único - Nenhum reajuste será concedido sem autorização legislativa, como também nenhuma admissão se fará sem concurso público, ressalvada a contratação temporária prevista na Lei Orgânica do Município.

Art. 13 - O montante das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social não deverá ser superior ao das receitas, excluídas a amortização e refinanciamento da dívida pública interna e externa garantida pelo Tesouro Municipal, e o aumento de capital das empresas e sociedades de economia mista em que o Município detenha a maioria do Capital Social.

Art. 14 - As despesas com custeio administrativo e operacional, inclusive com pessoal, e encargos sociais, serão estimados com base nos preços vigentes em agosto de 1994, não podendo ter aumento real em relação aos créditos correspondentes ao exercício de 1994, ressalvados os casos de comprovada expansão patrimonial, incremento físico de serviços prestados à comunidade ou novas atribuições assumidas no exercício.

Art. 15 - Os recursos ordinários do Tesouro Municipal somente poderão ser programados para atender as despesas de capital, inclusive a amortização da dívida por operações de crédito após atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e outros gastos com custeio administrativo e operacional.

Art. 16 - As dotações à conta de recursos ordinários livres do Tesouro Municipal, destinada as despesas de capital obedecerão aos dispositivos legais e constitucionais, bem como do plano de governo.

Art. 17 - Os órgãos e entidades com atribuições relativas a saúde, saneamento básico, previdência e assistência social, figurarão no orçamento fiscal, com recursos globais de transferências para o orçamento da Seguridade Social, no qual suas programações serão discriminadas.



PREFEITURA MUNICIPAL

ITAPETINGA - BAHIA

cont. Lei nº 658/94.

Art. 18 - O orçamento fiscal conterá dotação global sob a denominação "Reserva de Contingência", não destinada especificamente a órgão, unidade orçamentária, programa ou categoria de natureza da despesa que será utilizada como fonte compensatória para abertura de créditos suplementares e especiais.

Art. 19 - A proposta orçamentária do Poder Legislativo será elaborada em obediência aos mesmos créditos, metodologia e diretrizes estabelecidas nesta Lei, observado o disposto no Art. 12 e seu parágrafo único.-

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES DO ORÇAMENTO NA

SEGURIDADE SOCIAL

Art. 20 - O orçamento da Seguridade Social abrangerá os órgãos e entidades, que atuam nas áreas de saúde, saneamento básico, previdência e assistência social.

Art. 21 - As receitas do orçamento da Seguridade Social compreenderão:

- I - transferência de recursos do Orçamento Fiscal, inclusive as originárias do Orçamento da União, do Tesouro Municipal, de Convênio da Cota de Previdência e Assistência do Instituto do Servidor do Município e de Operações de Créditos;
- II - receitas próprias dos órgãos que integram exclusivamente o orçamento da seguridade social e as contribuições dos funcionários, descontadas mensalmente dos salários, os quais somente serão aplicadas na seguridade dos servidores Municipais em situações de comprovada necessidade de saúde.

Art. 22 - Na fixação das despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e outros custeios serão observados as limitações impostas nesta lei.

Art. 23 - As despesas de capital, exceto a amortização de dívidas por operações de crédito, só poderão ser



PREFEITURA MUNICIPAL

ITAPETINGA - BAHIA

cont. Lei nº 658/94.

programadas após deduzidas os gastos com pessoal e encargos sociais, serviço da dívida e despesa de custeio administrativo e operacional.

CAPÍTULO IV
DA LEI ORÇAMENTÁRIA
SEÇÃO I
DA ESTRUTURA

Art. 24 - A estrutura e organização da Lei Orçamentária obedecerão à legislação pertinente em vigor, bem como ao disposto nesta Lei.

Art. 25 - O Poder Legislativo figurará na Lei Orçamentária com recursos globais de transferências constitucionais, devendo o detalhamento de sua programação obedecer as diretrizes gerais e específicas contidas nesta lei.

Art. 26 - Após aprovação da Lei Orçamentária o Poder Executivo publicará o Orçamento Analítico detalhando os Projetos e Atividades por elemento de despesa e respectivos desdobramentos, incluindo as emendas do disposto do art. 39 desta Lei.

Art. 27 - Na ausência do Plano Plurianual, serão considerados prioritários, para elaboração do programa de trabalho das Secretarias e órgãos, os Projetos e Atividades com as emendas do Poder Legislativo compatíveis com as Diretrizes Orçamentárias contidas nesta Lei.

SEÇÃO II
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 28 - Aprovado o Orçamento, o Poder Executivo publicará a programação trimestral de execução orçamentária, objetivando:

- I - disciplinar a oportunidade e prioridade da execução das ações, considerando a prestação de serviços públicos, estágios das obras e outros aspectos;
- II - compatibilizar o comportamento da despesa com o da receita.

Parágrafo único - Estarão sujeitos à programação de que trata este artigo, as despesas orçamentárias de qualquer natureza, excluindo as relativas a créditos extraordinários ou as que se destinem ao atendimento de situações de emergência devidamente caracterizada.



PREFEITURA MUNICIPAL

ITAPETINGA - BAHIA

cont. Lei nº 658/94.

Art. 29 - O controle da execução do Orçamento Anual compreenderá:

- I - acompanhamento periódico da execução física-financeira dos Projetos e Atividades estabelecidas;
- II - identificação dos desvios, suas causas e efeitos e a adoção de medidas corretivas pelas instâncias competentes quando couber;
- III - avaliação das ações e dos instrumentos objetivando maximizar a eficiência dos recursos na solução dos problemas e no aproveitamento das oportunidades;
- IV - a publicidade trimestral do relatório resumido da execução orçamentária contendo informações relativas ao desenvolvimento dos Projetos.

Art. 30 - O Orçamento será executado na forma das dotações orçamentárias atribuídas a Projetos e Atividades, dos créditos suplementares e adicionais, abertos no exercício sendo movimentadas na forma autorizada na Lei Orçamentária do exercício de 1995.

SEÇÃO III

DA CLASSIFICAÇÃO DA FAZENDA

Art. 31 - A despesa será classificada por unidade orçamentária, observando-se os Projetos e Atividades, acrescidos das emendas do Poder Legislativo e contidas no Orçamento do Exercício de 1995.

Art. 32 - As ações integrantes do Programa de Trabalho serão agrupadas por órgão e detalhadas segundo suas funções, programas, sub-programas, atividades e projetos.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33 - As prioridades e metas a serem observadas na fixação da despesa constam do Anexo Único desta lei e dos Projetos e Atividades, Programas do Orçamento do exer



PREFEITURA MUNICIPAL

ITAPETINGA - BAHIA

cont. Lei nº 658/94
cício de 1994, com as alterações decorrentes das emendas Legis_
lativas.

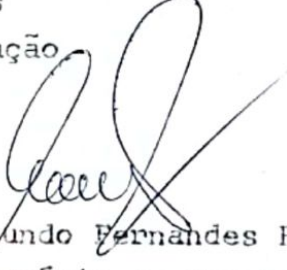
Art. 34 - O Executivo e o Legislativo se
obrigam quando da Prestação de Contas anuais, à juntar as mes-
mas comprovações de despesas, para que o contribuinte possa exer-
cer o direito de fiscalização, consagrado na Constituição Esta-
dual.

Art. 35 - Esta lei entrará em vigor na da-
ta de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itape -
tinga, em 30 de junho de 1994.


Michel José Hagge Filho
Prefeito


Salvador A. Torres Santos
Secretário de Administração


Raymundo Fernandes Reis
Secretário de Fazenda